

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N. 6.252, DE 2009

Acrescenta a alínea “c” e §§ 9º, 10º e 11º, ao Artigo 897, da Lei nº. 5.452 de 01 de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: Deputado Francisco Rossi

Relator: Deputado Paulo Rocha

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.252, de 2009, de autoria do nobre Deputado Francisco Rossi, pretende criar na primeira instância da Justiça do Trabalho o Agravo de Instrumento, acrescentando a alínea “c” e §§ 9º, 10º d 11º, ao artigo 897, da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

Alega o ilustre autor da proposição que existem inúmeras situações emergenciais, de difícil e grave reparação no curso de uma demanda trabalhista, onde o indeferimento de determinado pleito, por meio de uma decisão interlocutória, poderá acarretar prejuízos imensuráveis para o requerente ao ter que aguardar a tutela definitiva, e que o mundo contemporâneo exige, em todas as sociedades, a existência de processualísticas que venham efetivamente ao encontro da verdadeira Justiça. Onde o sistema jurídico moderno impõe ao Estado a concretização de normas de direito material, atendendo o processo seu mister constitucional, efetivando a plena aplicação do direito ao caso concreto.

Cabe à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao nobre parlamentar proponente na questão dos problemas legais existentes no processo do trabalho, fato que obriga esta Casa a se debruçar em um tema complexo que há anos não se consegue a evolução, que é a criação do Código do Processo do Trabalho, desvinculando os casos omissos da CLT ao Código do Processo Civil.

A Consolidação das Leis do Trabalho, instituída em 1943, disciplinou o Direito Processual do Trabalho com normas básicas diferenciadoras da matriz do Direito Processual Civil, na época regulado pelo Código de Processo Civil de 1939, que passou a ser aplicável de modo subsidiário relativamente às omissões de processo e procedimentos encontrados na norma adjetiva trabalhista, em não se revelando incompatibilidade entre as regras do Processo do Trabalho e as do Processo Civil (CLT, artigo 769).

No entanto, como norma disciplinadora de diferenciadores básicos entre o Processo Civil e o Processo do Trabalho, muito se verifica de omissões na CLT, notadamente quanto a procedimentos aplicáveis, obrigando o intérprete a retornar constantemente à fonte primária em que se constitui o Código de Processo Civil, como se aplica na questão do Agravo de Instrumento.

Ao longo de mais de sessenta anos, pouco se conseguiu avançar no Congresso nas normas de processo e procedimentos perante a Justiça do Trabalho, enquanto o Processo Civil passou por verdadeira revolução desde 1939, dando vez à instituição do Código de 1973, e, mais recentemente, a várias Leis alteradoras.

Embora não dirigidas as alterações do Processo Civil à Justiça do Trabalho, em face da norma consolidada relativa à subsidiariedade, necessariamente o intérprete há que se curvar às mesmas, adequando-as, em enorme esforço hermenêutico, ao Processo do Trabalho que, embora mantida a CLT quase intacta, acaba igualmente alterado, por reflexo indireto.

Sendo obrigado o Tribunal Superior do Trabalho a cumprir uma função de legislador, substituindo o Congresso Nacional, por meio de Resoluções e Instruções Normativas, que estabelecem os princípios a serem seguidos, adequando ao Processo do Trabalho às normas processuais do trabalho.

Por essa razão, esta Casa deveria se dedicar a criar condições para legislar sobre a matéria, evitando a insegurança jurídica e as questões de competência, que hoje a sociedade está sendo obrigada a suportar.

Na atual legislação processual do trabalho, o agravo pode ser de petição, dirigido contra decisões proferidas em fase de execução, ou de instrumento, contra decisões denegatórias de recursos, não sendo admissível contra decisões interlocutórias genéricas (exceto se terminativas do processo), eis que estas apenas merecem impugnação, quando não preclusas, por ocasião da interposição do recurso contra a decisão final proferida pelo Juízo ou

Tribunal do Trabalho competente (CLT, artigos 893 e 897), matéria que se pretende alterar com a iniciativa do Projeto de Lei ora relatado.

No Processo Civil, por sua vez, o agravo tanto se dirige contra as decisões interlocutórias genéricas como quanto àquelas decisões de mera denegação doutros recursos, podendo vir tanto de modo retido como por instrumento.

A Lei 9.139, de 30 de novembro de 1995 (DOU. de 01.12.95), contudo, no bojo das reformas implementadas no Código de Processo Civil, retirou a segurança na aplicabilidade do artigo 522 e seguintes do CPC ao Processo do Trabalho, por aparente incompatibilidade, enquanto ensejando, ainda, a busca do intérprete a ponto seguro de suplementação das normas contidas na CLT referente ao recurso de agravo de instrumento, tanto mais ante o campo restrito em que situado o mesmo na esfera do Processo do Trabalho.

Com a alteração instituída pela Lei 9.139/95, o Código de Processo Civil passou a conviver, simultaneamente, com dois tipos de agravo de instrumento: a. aquele genérico, contra decisões interlocutórias e decisões denegatórias de recurso prolatado pelos Juízes de Primeira Instância (CPC, artigo 522 e seguintes), e b. o restrito contra decisões denegatórias de recurso especial e recurso extraordinário (CPC, artigos 544 e 545).

De outra sorte, a Lei 11.187/2005 alterou o disposto no art. 523, § 3º, CPC, que estabelece a obrigatoriedade da interposição de agravo retido oral e imediato, quando se tratar de decisão proferida em audiência de instrução e julgamento, desta forma, fazendo o paralelo com o processo do trabalho, não há possibilidade de aplicação, uma vez que as audiências trabalhistas, em tese, devem ser unas (art. 849, 852- C, CLT) e em caso de alguma discordância da parte quanto a alguma decisão proferida em audiência, deverá manifestar sua insatisfação no primeiro momento que lhe couber falar em audiência ou nos autos e não interpor recurso de agravo retido imediato.

Estas duas normas que alteraram o Código de Processo Civil, relativas ao Agravo de Instrumento, não foram recepcionadas no processo trabalhista, mostrando a necessidade de um debate amplo sobre o tema.

Entretanto, a proposta do PL. 6.252 vem com intuito de instituir o Agravo de Instrumento na primeira instância trabalhista, contrariando a tendência atual de restringir os recursos processuais, como forma de reduzir o tempo de tramitação dos processos judiciais e garantir a efetividade dos direitos à sociedade.

Analisando os números da Justiça do Trabalho e pesquisando os comentários dos doutrinadores, “verifica-se atualmente o uso abusivo do agravo de instrumento, com o nítido intuito da parte agravante de procrastinar o andamento do feito”. Será incalculável o número de processos de agravo de instrumento que serão distribuídos diariamente na Justiça do Trabalho e a infra-estrutura de prédios e pessoal para atender a essa demanda.

A Justiça do Trabalho tem que oferecer e garantir ao trabalhador perceber a contraprestação a que faz jus por seu trabalho, de maneira estável, não sujeita às oscilações da economia e às instabilidades do mercado e, por extensão, assegurar a satisfação de um conjunto, ainda que eventualmente mínimo, de suas necessidades, entre as quais a alimentação.

O fato de inexistir a previsão do Agravo de Instrumento na Justiça Trabalhista não consiste na restrição ao exercício do direito de defesa. Será apenas um recurso protelatório, sem fundamento, que contraria os princípios da legislação trabalhista. Um novo recurso tem que ser capaz de melhorar a prestação jurisdicional, pois não basta apenas que o processo seja célere, é preciso que ele seja efetivo, que busque corrigir abusos e evitar a obtenção de vantagens econômicas, que se procura com o desrespeito à ordem jurídica. A benevolência da legislação e um sistema recursal abundante e protelatório vêm sempre como prejuízo ao trabalhador.

Ora, o próprio Tribunal Superior do Trabalho vem divulgando em seus relatórios anuais, que mais de 70% dos recursos que chegam aquela Corte são de empregadores, o que significa um maior retardo no processo.

As matérias que ensejam a busca de direitos na Justiça do Trabalho referem-se à própria sobrevivência do ser humano, dado o caráter nitidamente alimentar das verbas trabalhistas. Assim, temos que criar condições da efetividade de proteção jurisdicional e não instituir mecanismos que inviabilizem a realização do direito e as questões administrativas do próprio órgão de justiça.

No caso narrado pelo ilustre parlamentar, demonstrado o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, nada impede que o prejudicado ajuíze ação cautelar perante a autoridade judiciária competente para julgar o recurso, objetivando alcançar o efetivo cumprimento de questões urgentes.

Por essas razões, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.252, de 2009.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2009.

Deputado Paulo Rocha
Relator